



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000077/2021
Processo: 8984-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação



O presente Projeto de Lei 77 de 2021 de autoria do Nobre Vereador Julinho Rossignoli versa sobre "a disponibilização e utilização de pulseira com "Código QR" para identificação e segurança das pessoas idosas e portadores de patologias mentais ou outras doenças que o Executivo determinar e dá outras providências".

Insta salientar que o Projeto de Lei apresenta-se com notável conteúdo ao buscar cuidar da segurança das pessoas idosas e portadoras de doenças mentais no município de Juiz de Fora.

Segundo o parecer da Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa trata-se de uma proposição autorizativa do Legislativo para o Poder Executivo, entendimento majoritário dos tribunais, inclusive por ser essa também a competência desta Casa, ampliar debates e garantir direitos aos cidadãos do município.

Entretanto, compreendemos que deve ser reformado o artigo 5º do Projeto de Lei, pois desde aí surge a inconstitucionalidade ao autorizar que sejam firmadas parcerias com o setor privado para a execução de serviços de caráter público. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 no artigo 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação."

Está clara a previsão do Constituinte em valorar a saúde como um direito e a sua promoção e execução como um dever do Estado brasileiro, assim como a proposição em debate.

Mais ainda em seu artigo 199, parágrafo 2º da Constituição de 1988 que prevê expressamente a proibição de que haja repasse de recursos públicos para instituições privadas, conforme pretende autorizar este projeto de lei em seu artigo 5º. Aqui reproduzimos a letra da lei: "§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos."

Assim, após análise técnica, se é de intenção do Nobre Vereador, entendemos que cabe uma supressiva do artigo 5º para ser reajustado para adaptar-se aos ideais constitucionais.

Mas corroboramos com a argumentação da Diretoria Jurídica e dos demais Nobres Edis desta Casa Legislativa e concluímos que o projeto in totum é CONSTITUCIONAL e LEGAL. Em seguida liberamos ao plenário onde manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 09 de junho de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT